



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Fábio Sidney Freitas Silveira

Auto de Infração: 03472/2006

Processo: 08000000050/09

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do laudo de fiscalização referente ao processo nº 12.11.00229/07 que concluiu pela lavratura do auto de infração nº 3472/2006, datado de 12/12/2008, em face de Fábio Sidney Freitas da Silva por "realizar corte raso sem autorização de 2509 árvores de Pau d' Arco, espécie imune de corte, declarada pelo poder público. Realizar corte de 348 árvores de aroeira (*Myracrodruon urundeuva*) espécie nativa constante na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçadas de extinção em Minas Gerais. Em ambos os casos o corte foi realizado sem autorização do órgão competente".

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, códigos nº 312 e 311 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Pela prática das infrações supramencionadas foram aplicadas as penalidades de multas simples nos respectivos valores de R\$ 126.672,00 e R\$ 298.571,00, totalizando o montante de R\$ 425.243,00.

Acompanha o processo administrativo o Laudo de Fiscalização emitido pelo Centro Operacional de Jaíba referente ao processo de exploração florestal nº 12.11.00229/07, assinado pelos Analistas Ambientais do IEF/ Engenheiros Florestais, Sr. Mário Lúcio dos Santos e Camila Savastano de Queiroz (fls. 02- 07).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração através de ofício, em 26/12/2008, registrado nos Correios com o nº RO425126382BR (fl.10), e apresentado defesa em 30/12/2008.

A referida defesa foi examinada em 30/09/2009 pela antiga Comissão de Análise de Recursos Administrativos – CORAD – SEDE e decidida através Diretor Geral do IEF em conformidade com os pareceres dos relatores, que opinaram pelo:

" INDEFERIMENTO COM ADEQUAÇÃO da defesa, cobrando -se a multa em 297.671,00 (duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e setenta e um reais), mais correção monetária e juros de mora calculados com base na taxa SELIC."

A homologação da decisão ocorreu em 09/01/2018 (fl. 69) sendo publicada em 17/03/2018 (fl.71).

1



O autuado foi notificado da decisão em 04/04/2018 pelo ofício s/nº CORAD/CA/IEF através de AR nº JR375943545BR, conforme comprovante dos Correios, juntado aos autos às fl. 77.

Diante do inconformismo frente à decisão ora proferida, o autuado apresentou recurso ao IEF em 04/05/2018, alegando em síntese:

- Que o auto de infração deve ser anulado pois não observou o previsto no inciso I, do art. 31, do Decreto Estadual 44.844/2008 pois o nome do autuado não corresponde ao nome do Recorrente;
- Que o Recorrente somente iniciou a exploração após a emissão da APEF que autorizava o corte raso com destoca;
- Que foi induzido ao erro ao se basear na autorização emitida pelo IEF acabando involuntariamente causando um dano ambiental;
- Que pelo levantamento feito pelo engenheiro ambiental contratado e pela vistoria feita pelo servidor do IEF, não foram encontradas árvores protegidas por lei, assim consideradas não só pela espécie, mas o seu porte no ato de vistoria.

O autuado não juntou documentos ao seu recurso, e concluiu solicitando a anulação do auto de infração nº 3472/2006.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTO

2.1 - Da tempestividade

A autuação se deu 12/12/2008, a notificação do AI em 26/12/2008 e a defesa foi julgada 09/01/2018, o autuado notificado sobre a decisão em 04/04/2018 e apresentou o recurso em 04/05/2018, portanto tempestiva a manifestação do autuado, em observância ao art. 66 do Decreto 47.383/2018.

2.2 - Da autuação

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, código 521 do Decreto Estadual 47.383/2018, o que configura infração ambiental de natureza grave senão vejamos:



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

Código de infração	311
Descrição da infração	<i>Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.</i>
Classificação	<i>Gravíssima</i>
Incidência da pena	<i>Pelo ato</i>
Penalidades	<i>Multa simples</i>
Valor da multa	<i>R\$ 350,00 a R\$ 1.050,00 por ato, acrescido de R\$ 150,00 por árvore.</i>
Outras cominações	<ul style="list-style-type: none">- Suspensão da atividade- Apreensão e perda do produto ou subproduto florestal.- Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de mais R\$20,00 por árvore.- Custas de remoção.- Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte.- Reposição florestal de 10 (dez) árvores por unidade, sendo pelo menos 01 (uma) na propriedade.
Observações	

Código de infração	312
Descrição da infração	<i>Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais</i>
Classificação	<i>Gravíssima</i>
Incidência da pena	<i>Por unidade</i>
Penalidades	<i>Multa simples</i>
Valor da multa	<i>De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.</i>

[Handwritten signature]
3



<i>Outras cominações</i>	<ul style="list-style-type: none">- <i>Suspensão da atividade</i>- <i>Apreensão e perda da essência florestal</i>- <i>Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte.</i>- <i>Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada.</i>- <i>Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.</i>
<i>Observações</i>	

Consta no processo administrativo Laudo de Fiscalização elaborado para o processo de exploração florestal nº 12.11.00229/07 que baseou a lavratura do auto de infração (fls. 02 - 07).

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma, veremos os itens de mérito trazidos pelo autuado.

2.3 - Dos elementos de mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça recursal.

2.3.1 - Do não atendimento ao disposto no art. 31 do Decreto 44.844/2006

Preliminarmente o Recorrente argui que o referido auto de infração deve ser anulado pelo não atendimento do inciso I, do art. 31 do Decreto 44.844/2008, vigente a época dos fatos, que assim dispunha:

"Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - **nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;**"

Da leitura do auto de infração percebe-se que de fato sucedeu um erro no preenchimento do sobrenome do Recorrente, posto que, ao invés de constar "Silveira" constou "da Silva". Ocorre que a qualificação do infrator no auto de infração não se limitou apenas a trazer o nome completo do autuado como também o número de inscrição no CPF e o endereço, dados estes confirmados pelo Recorrente tanto nas peças de defesa quanto no



recurso ora analisado. Desta forma, não há o que se falar em não atendimento ao inciso I da legislação considerando que o auto de infração apresenta o nome e o endereço do autuado.

É relevante apontar também que o autuado foi notificado sobre o auto de infração, bem como recebido uma via deste, através de AR conforme apura-se á fl. 10 dos autos, no seguinte endereço: Avenida Presidente Castelo Branco, 302, Centro – Mato Verde/MG, o mesmo endereço apresentado na qualificação do Recorrente na peça recursal.

Isto posto, concluímos que apesar da existência de vício formal ou meras incorreções no Auto de Infração, tal vício apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de defesa, o que não ocorreu na hipótese em exame, haja vista que o Recorrente teve plena ciência dos fatos que deram origem à infração, bem como, exerceu seu direito ao contraditório e ampla defesa.

2.3.2 – Da autorização para exploração – suposta indução ao erro

Argui o Recorrente somente iniciou a exploração após a emissão da APEF que autorizava o corte raso com destoca, e, que foi induzido ao erro ao se basear na autorização emitida pelo IEF acabando involuntariamente causando um dano ambiental.

Da leitura dos documentos acostados ao processo administrativo, em especial, laudo de fiscalização (fl.02 – 07) percebe-se que de fato o Recorrente obteve autorização para desmate da área mediante formalização do processo nº 12.11.00229/07. No entanto, encontra-se de maneira expressa, tanto no laudo de fiscalização quanto no laudo de vistoria técnica fl.25, que o Recorrente não requereu a supressão de arvores imunes de cortes ou protegidas por lei, tampouco, foi autorizado a carbonizar espécies protegidas por lei ou de uso nobre. Vejamos:

Nos termos do Laudo de fiscalização (fl.02 – 07)

“Observa-se que o requerente em momento algum solicitou a supressão de árvores imunes de corte ou protegidas por lei. (...) A propriedade está inserida no projeto Jaiba, Gleba J, etapa II. (...) apresentando os seguintes indivíduos: cedro, aroeira, angico, dentre outros (verificado por meio de visita a reserva legal da propriedade). Constatou-se que houve supressão de todos os indivíduos presentes na área. (...) A análise do inventário florestal apresentado para a formalização do presente processo de exploração florestal revela que



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração.

na área existiam 10 árvores de aroeira e 72,847 paus d'arco por hectare(...)

*Assim, verificou-se que houve a supressão de 348,0 indivíduos de aroeira, espécie constante da lista oficial de espécimes ameaçadas de extinção em Minas Gerais e também 2539,0 indivíduos de paus d'arco, espécie protegida por lei que **não foram autorizadas na APEF 0026003-A.***

Já o trecho do laudo de vistoria fl.25, assim aponta:

*"A área requerida para desmate através do corte raso com destoca é de 34,8495 ha de vegetação de mata-seca (floresta estacional decidual) estágio mediano. A propriedade está localizada na Etapa II do Projeto Jaíba. A área requerida para alteração do uso do solo está sendo autorizada considerando -se os dados apresentados no inventário florestal protocolado juntamente com o processo de exploração florestal/IEF nº 12.11.00229/07 EFL, conforme ART 1-50231980 (em anexo) e após vistoria técnica realizada in loco. O rendimento lenhoso médio previsto no inventário florestal para a área total foi de 1.796,92 m³ que convertidos em CVN irá produzir um montante de 898,46 MDC. Portanto, foi considerada a volumetria média de Carvão Vegetal Nativo (CVN) apresentado no Inventário Florestal/Plano de Utilização Pretendida para emissão da APEF. Provavelmente haverá incremento na volumetria do carvão vegetal produzido devido a vários fatores, tais como o intervalo de confiança do Inventário Florestal, carbonização de material lenhoso com CAP <=15 cm e quando forem efetuadas as operações de destoca. O proprietário/explorador recebeu todas as orientações técnicas referentes à Portaria 155/2004 que dispõe sobre a supressão de vegetação dos lotes do Projeto Jaíba Etapa II. **Não é permitido a carbonização de espécies protegidas por lei e de uso nobre.** A prestação de contas deverá citar mente em dia. Após o término da exploração florestal a licença deverá ser devolvida para arquivamento. As ações ou omissões contrárias a legislação ambiental vigente sujeitam o infrator as penalidades constantes nas Leis Ambientais."*

Diante de todas as informações ora apresentadas percebe-se que a alegação trazida pelo Recorrente não merece prosperar considerando que em todo o processo este fora advertido sobre a proibição de supressão das espécies protegidas por lei ou de uso nobre.

Cabe ainda apontar que quanto a alegação de não ser encontradas árvores protegidas por lei, assim consideradas não só pela espécie, mas o seu porte no ato de



vistoria, tal argumento já fora refutado em todas as análises feitas pelo IEF, fazendo inclusive constar no próprio laudo de fiscalização que ratifica que " Quanto ao número de árvores de aroeira e pau d'arco encontrados pelos analistas Mario Lúcio dos Santos Camilla Savastano de Queiroz, se considerarmos (*sic*) que os dados foram sonogados pelo responsável pelo inventário, Sr. Miguel Antônio Ribeiro Maia Oliveira, concordamos que esse valor seja real." Destacando ainda que o Recorrente não junta sequer uma prova que comprove o alegado quanto a inexistência das espécies ora analisadas. Assim, em vista da ausência de comprovação pelo Recorrente da condição ora estabelecida, sou pela manutenção da multa simples aplicada no auto de infração 3472/2006. Por fim, trazemos que já fora aplicado a atenuante prevista no art. 68, inciso 1, "f" do Decreto 44.844/2008.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração nº 3472/2006:

- Conhecer do recurso apresentado pelo autuado, por cumprir os requisitos do art. 66 do decreto 47.383/2018;
- Indeferir o argumento apresentado pelo autuado em seu recurso, pelos motivos acima expostos;
- Manter a penalidade de multa simples prevista.

A consideração superior.

Belo Horizonte, 15/03/2023.

Thatiana Santos Vieira

Assessora - IEF

MASP 1.376.750-4